

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110486-10.2024.8.19.0001

Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Apelada: **TD IMÓVEIS TD LTDA**
Origem: **Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO EM NOME DE CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. POSSUIDORA DO IMÓVEL. ASSUNÇÃO CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONVALIDAÇÃO DO LANÇAMENTO. TEMA 1.049/STJ. DISTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO O PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A controvérsia cinge-se à validade dos lançamentos de IPTU realizados em nome de pessoa falecida e à possibilidade de aproveitamento desses lançamentos para cobrança do tributo da atual possuidora do imóvel.

2. Embora o possuidor possa ostentar a condição de contribuinte do IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não autoriza o aproveitamento de lançamento constituído em nome de terceiro para posterior modificação do sujeito passivo.

3. O lançamento tributário é ato vinculado e deve identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária. Verificado que o contribuinte indicado já havia falecido quando da constituição do crédito, o vício não se limita à CDA, alcançando o próprio lançamento.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 392, não admite a substituição ou emenda da CDA quando a providência implicar modificação do sujeito

passivo, por configurar alteração do próprio lançamento.

5. A circunstância de a parte autora ostentar a condição de possuidora do imóvel ou de haver assumido, por instrumento particular, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos não convalida lançamento realizado em nome de pessoa falecida, sem prejuízo da possibilidade de constituição de novo crédito contra o sujeito passivo correto, desde que observado o prazo decadencial.

6. Inaplicabilidade, à hipótese, da orientação firmada no Tema 1.049/STJ, relativa à sucessão empresarial por incorporação, por se tratar de situação jurídica distinta da sucessão decorrente do falecimento de pessoa natural.

7. Manutenção da sentença que declarou a nulidade dos lançamentos efetuados a partir de 2020, ressalvada a possibilidade de novo lançamento pelo Município dentro do prazo decadencial, bem como determinou a restituição dos valores comprovadamente pagos em decorrência dos lançamentos inválidos.

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra sentença que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada por TD IMOVEIS TD LTDA, objetivando a anulação de débitos de IPTU da inscrição imobiliária de nº 0180501-9, referente aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2024, constantes na certidão de situação fiscal e enfitêutica que instrui o índice 000058, julgou parcialmente procedente o pedido.

A sentença (índice 000158) foi proferida com a seguinte fundamentação e dispositivo, *verbis*:

“(…)

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória que busca declarar nulo o lançamento tributário de todos os débitos de IPTU dos anos constantes da certidão enfitêutica anexa (anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024) e todos

os vincendos enquanto perdurar a presente ação, lançados em nome de Leonarda Nascimento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC.

Preliminarmente, considerando que a embargante postula pela revisão do lançamento relativo aos exercícios de 2006 à 2024, deve ser reconhecida a prescrição de parte da sua pretensão para o exercício deste direito.

O que se pretende é a anulação dos lançamentos. Ocorre que a pretensão de anulação de débitos tributários de fato se submete ao prazo prescricional de 5 anos, conforme entendimento sedimentado no STJ. Nesse sentido, RESP 947.206/RJ julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, no qual o i. Relator Ministro Luiz Fux assentou:

"Deveras, a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição".

Veja-se que a pretensão deduzida na presente demanda é exatamente essa, qual seja, anulação dos lançamentos efetuados a título de IPTU.

Ressalta-se que o crédito relacionado ao exercícios de 2006/2024, refere-se à lançamento originário a título de IPTU, representado pela "guias 00", sendo certo que a notificação do lançamento originário dos referidos tributos é efetivada através do envio do carnê de cobrança aos contribuintes, nos termos do enunciado da súmula 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Ao possuidor de imóvel, contribuinte do imposto predial, nasce a pretensão de revisar os valores devidos a título de IPTU no início de cada exercício e, da mesma forma que o Município tem a contar de então o prazo de 5 anos para efetuar a cobrança do imposto, tem o contribuinte o mesmo prazo de 5 anos a contar de sua notificação para questionar tal lançamento.

Não o fazendo no prazo legal, não poderá fazê-lo.

Logo, com relação aos exercícios anteriores a 2019, inclusive, ocorreu a prescrição da pretensão de anulação do lançamento e de repetição de indébito.

Assiste parcial razão à autora.

Contudo, em relação aos anos de 2020 e seguintes, os lançamentos ainda não haviam sido fulminados pela decadência razão pela qual podem ser revistos enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nesse passo, declaro nulos os lançamentos efetuados a partir de 2020 em nome da falecida Leonarda Nascimento, sendo, contudo, passíveis de correção enquanto não fulminados pela decadência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, confirmando a tutela concedida, para: a) declarar

nulos os lançamentos efetuados em nome da falecida Leonarda Nascimento a partir de 2020 em relação ao imóvel objeto da presente demanda, ressaltando, contudo, a possibilidade de que o Município efetue o correto lançamento dentro do prazo decadencial; b) condenar o MRJ a proceder a repetição do indébito, com a devolução dos valores que forem comprovadamente pagos, referente aos anos de 2023 e cotas 1,2,3,4,5 e 6 de 2024 no valor total de R\$ 31.289,55 (trinta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente corrigido, desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.289,55 (trinta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor da repetição de indébito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor da causa, devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir do ajuizamento, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º, observado o artigo 90, §4º do CPC.

Deverá, ainda, o Município ressarcir à autora metade das despesas processuais adiantadas com a inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.

Intime-se a autora para recolher a diferença de custas por ela ainda devida diante do valor da causa acima fixado, já considerando a metade a que foi condenada e sem direito a ressarcimento desse valor pelo réu portanto. Em caso de inércia, expeça-se certidão ao DEGAR.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §3º, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.”

Em suas razões recursais (índice 000170), pugna a Municipalidade a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos, em síntese: **i)** muito embora as CDAS tenham sido constituídas contra devedor já falecido, a recorrida, na qualidade de cessionária, antes da sua alteração cadastral quando ainda figurava como WM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, assumiu na Escritura de Cessão de Quinhões Hereditários, na Cláusula Nona, a responsabilidade de pagar os impostos, taxas, além de outras despesas vinculadas ao quinhão hereditário; **ii)** nos termos dos artigos 130 e 131, inciso I do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, que se tornam pessoalmente responsáveis tributários pelas dívidas relativas aos bens adquiridos; **iii)** o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional objetiva viabilizar a cobrança de débitos tributários relativos ao IPTU, tanto do proprietário quanto do possuidor, cabendo à Administração Tributária, no âmbito de sua discricionariedade, exercer o poder de tributar em face do promitente vendedor, do promitente comprador ou de ambos; **iv)** deve ser afastada a alegação de irregularidade da CDA, sendo cabível a inclusão da parte autora no polo passivo da execução fiscal, sem afronta à Súmula 392/STJ, diante de sua responsabilidade tributária assumida na Escritura de Cessão de Quinhões Hereditários, bem como de sua condição de possuidora do imóvel e do pagamento de IPTU nos exercícios de 2023 e 2024; **v)** a atitude da possuidora em não informar o falecimento, não atualizar o cadastro na Prefeitura, não registrar a Escritura de Cessão de Quinhões Hereditários, bem como o fato de ter assumido a responsabilidade de pagar os créditos tributários, configura má-fé, com o objetivo de se evadir das suas obrigações fiscais; **vi)** a jurisprudência admite o redirecionamento da execução ao espólio por irregularidades dos sucessores, entendimento aplicável aos legítimos possuidores que, embora tenham assumido as obrigações tributárias, buscam se beneficiar do descumprimento de seus deveres fiscais; **vii)** o descumprimento do dever tributário não pode favorecer o contribuinte nem acarretar prejuízo ao Município, sob pena de premiar a evasão fiscal, lesar o erário e violar o interesse público, sendo claras as disposições do Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro nesse sentido; **viii)** não pode a Municipalidade sofrer qualquer prejuízo, sendo tal conduta passível de arbitramento de multa, haja vista disposição do artigo 51, II, 3, “c”, do Código Tributário Municipal; **ix)** não se trata de modificação de sujeito passivo de execução fiscal, mas sim do correto ajuizamento de pleito executório fiscal ante a falta de comunicação do falecimento do contribuinte ao Fisco Municipal e da compra e venda do imóvel; **x)** a questão se aproxima da decisão do STJ por ocasião do julgamento do REsp n. 1.848.993/SP, que trata da sucessão empresarial por incorporação ocorrida antes do

lançamento sem prévia comunicação ao Fisco, admitindo-se a possibilidade de substituição da CDA; **xi)** como a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários não foi registrada junto ao RGI pela parte autora, não haveria como o Município deduzir quem seriam os possuidores/proprietários do imóvel, razão pela qual deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos e condenada a apelada a arcar com o ônus da sucumbência.

Contrarrazões recursais (índice 000184), sustentando, em suma: **i)** nulidade absoluta do lançamento tributário em nome de pessoa comprovadamente falecida décadas antes da ocorrência do fato gerador; **ii)** o lançamento tributário é ato vinculado e exige a correta identificação do sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do CTN; **iii)** é nulo o lançamento realizado contra pessoa falecida, por ausência de capacidade para integrar a relação jurídica, não podendo ser convalidado por obrigações de terceiros ou falhas cadastrais; **iv)** a pretensão do recorrente de, por via transversa, validar o lançamento nulo para cobrar o débito da apelada, esbarra frontalmente no entendimento consolidado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça; **v)** se não é possível alterar o sujeito passivo nem mesmo na Certidão de Dívida Ativa, mero espelho do lançamento, com muito menos razão seria possível convalidar o próprio lançamento, que é o ato constitutivo do crédito, quando este padece de vício insanável em seu elemento essencial, sendo nesse sentido o entendimento jurisprudencial; **vi)** o descumprimento de uma obrigação acessória pelo contribuinte não tem o poder de validar um ato nulo praticado pela Administração Tributária, haja vista que o dever de efetuar o lançamento de forma correta, identificando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, é do Fisco; **vii)** diante da manifesta improcedência do recurso de apelação, que se limita a reprisar argumentos já devidamente rechaçados em primeira instância e que contrariam jurisprudência pacífica, requer-se a aplicação do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à validade dos lançamentos de IPTU realizados em nome de Leonarda Nascimento, pessoa já falecida, e à possibilidade de aproveitamento desses lançamentos para fins de cobrança da parte autora, ora recorrida, na condição de cessionária e possuidora do imóvel.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados a partir do exercício de 2020 em nome da falecida, ressaltando a possibilidade de o ora recorrente efetuar o correto lançamento, desde que observado o prazo decadencial, bem como condenou a Municipalidade a restituir os valores comprovadamente pagos, referentes ao exercício de 2023 e às seis primeiras cotas de 2024, no valor total de R\$ 31.289,55 (trinta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente corrigido, desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a Municipalidade, em síntese, que a ora recorrida assumiu, por meio da Escritura de Cessão de Quinhões Hereditários, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, além de ostentar a condição de possuidora, razão pela qual não haveria irregularidade nos lançamentos ou impedimento ao redirecionamento da cobrança. Aduz, ainda, que a ausência de comunicação do falecimento e de atualização cadastral não poderia beneficiar a contribuinte, invocando, para tanto, a disciplina dos artigos 34, 130 e 131, I, do Código Tributário Nacional¹, além do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.049 (*“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”*).

No entanto, razão não assiste ao recorrente.

De início, cumpre registrar que não se desconhece a possibilidade de o IPTU ser exigido daquele que ostenta a condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, nos termos do art. 34 do CTN, cabendo à legislação local definir o sujeito passivo do imposto, conforme orientação consolidada na Súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça.

¹ Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

Assim, a condição de possuidora não é suficiente para afastar eventual responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

A questão, no entanto, é diversa.

In casu, os lançamentos relativos aos exercícios de 2020 e seguintes foram constituídos em nome de Leonarda Nascimento, pessoa que já havia falecido quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme expressamente reconhecido na sentença e não infirmado pela documentação constante dos autos.

Como cediço, o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado, devendo observar os requisitos estabelecidos na legislação correspondente, dentre eles a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Desse modo, se a Fazenda Pública entendia que a autora, na condição de possuidora do imóvel, deveria responder pelo IPTU dos respectivos exercícios, incumbia-lhe promover o lançamento em seu nome, observados os requisitos legais e assegurado o correspondente direito de impugnação.

Não se mostra juridicamente possível, entretanto, aproveitar lançamento constituído em nome de pessoa falecida para, posteriormente, atribuir o crédito a terceiro, sob o fundamento de que este seria o verdadeiro responsável tributário.

A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 392, não admite a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo da execução, porquanto tal providência implicaria alteração da própria relação jurídico-tributária constituída pelo lançamento.

Nesse sentido:

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AJUIZAMENTO CONTRA EXECUTADA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ORIGINÁRIA E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU SUCESSORES. SÚMULA Nº 392/STJ. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em execução fiscal de créditos de IPTU, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da executada, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC, determinou o cancelamento dos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110486-10.2024.8.19.0001

créditos tributários e extinguiu o feito, na forma do art. 925 do CPC, aplicado por analogia, em razão de o falecimento da executada ser anterior ao ajuizamento da demanda, sem que jamais tenha sido validamente citada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal ajuizada contra contribuinte já falecida comporta regularização do polo passivo, mediante emenda da inicial, substituição da Certidão de Dívida Ativa ou redirecionamento ao espólio e sucessores, ou se a hipótese configura ilegitimidade passiva originária e insanável, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito; e (ii) estabelecer se a sentença é nula por configurar decisão-surpresa, em violação ao art. 10 do CPC, por ter sido proferida sem prévia manifestação do exequente sobre o óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecimento extingue a personalidade civil da pessoa natural, de modo que quem já faleceu não pode ser parte, ser citado ou integrar validamente relação jurídica processual; proposta a execução contra pessoa pré-morta, a relação processual sequer se angulariza, sendo o vício congênito, a contaminar o processo desde a origem, sem ato válido a aproveitar ou relação a sanear.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.671.855/RJ), a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a sentença dos embargos apenas para correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula nº 392/STJ), e o redirecionamento ao espólio só é admitido quando o falecimento ocorre após a citação válida do contribuinte; ajuizada a execução contra devedor já falecido, impõe-se a extinção sem resolução do mérito por carência de ação, exigindo-se a distribuição de nova execução fiscal em face do espólio.

5. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRJ, que, em hipóteses idênticas, rejeitou o redirecionamento ao espólio ou herdeiros e a substituição da CDA quando o executado já era falecido no momento da distribuição, ainda que a obrigação relativa ao IPTU ostente natureza propter rem.

6. A primazia do julgamento de mérito, a cooperação processual e a instrumentalidade das formas não convalidam a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo: a primazia do mérito pressupõe processo apto a alcançá-lo, e o aproveitamento de atos exige atos válidos, inexistentes quando a relação processual jamais se formou.

7. O art. 338 do CPC, concebido para o procedimento comum e condicionado à arguição de ilegitimidade em contestação, não se aplica à execução fiscal na extensão pretendida, pois sua incidência esbarraria na vedação da Súmula nº 392/STJ e na disciplina do CTN: a identificação do sujeito passivo integra o lançamento, de competência

privativa da autoridade fiscal (CTN, arts. 142 e 144), e a indicação do devedor é requisito obrigatório do termo de inscrição em dívida ativa (CTN, art. 202, I), cujo erro acarreta nulidade da inscrição e da cobrança (CTN, art. 203), sanável por substituição da certidão apenas quanto a erro material ou formal.

8. A presunção de legitimidade dos registros cadastrais opera no plano administrativo e não dispensa o credor público do ônus de dirigir a ação contra parte legítima, cabendo-lhe diligenciar, antes do ajuizamento, a respeito da situação do executado; eventual omissão do particular na atualização cadastral pode gerar consequências administrativas e tributárias próprias, inclusive novo lançamento contra o sujeito passivo adequado, observados os prazos legais, mas não legitima a execução proposta contra pessoa falecida.

9. Não há decisão-surpresa: a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (CPC, art. 485, § 3º), e o fundamento adotado (óbito anterior ao ajuizamento) é fato documentalmente comprovado e incontroverso, admitido pelo próprio apelante; a prévia intimação do exequente não teria aptidão para alterar o desfecho, pois a única providência postulável é juridicamente inviável, e nulidade sem prejuízo não se decreta, tendo o Município, ademais, exercido plenamente o contraditório na via recursal, de devolutividade ampla.

10. Não fixados honorários recursais (CPC, art. 85, § 11), ante a ausência de representante da parte executada nos autos e a inexistência de verba honorária fixada na origem.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido, por decisão monocrática (CPC, art. 932, V, "a"), mantida integralmente a sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 4º, 10, 85, § 11, 338, 485, VI e § 3º, 925 e 932, V, "a"; CTN, art. 142, 144, 202, I, e 203.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 392/STJ; STJ, REsp 1.671.855/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15/08/2017; TJRJ, AI 0044436-44.2020.8.19.0000, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, Oitava Câmara Cível, j. 03/08/2021; TJRJ, AI 0044497-02.2020.8.19.0000, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, Décima Câmara Cível, j. 03/02/2021.

(0012699-80.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 21/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ESPÓLIO OU AO SEUS

SUCESORES. ÓBITO ANTERIOR À CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE SE ADMITE SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL E FORMAL, SEM MODIFICAR O SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 392 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME

(1) O Município de Barra do Piraí interpõe apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal, ajuizada para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2017 a 2019, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC e na Súmula 392 do STJ, diante do falecimento da devedora antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da demanda. O Município sustenta que o crédito tributário foi regularmente constituído antes do falecimento do contribuinte, defendendo a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio sem necessidade de novo lançamento.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o devedor faleceu antes do ajuizamento da ação, mas após a constituição definitiva do crédito tributário.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O falecimento da contribuinte ocorreu antes do ajuizamento da execução, impedindo a formação válida da relação processual. (4) O Código Civil, em seu art. 6º, estabelece que a personalidade civil cessa com a morte, o que impede a formação válida da relação processual quando o devedor já está falecido no momento da propositura da ação; (5) A jurisprudência do STJ veda o redirecionamento da execução fiscal ao espólio se o falecimento do contribuinte ocorreu antes de sua citação válida, exigindo, nesse caso, novo lançamento em nome dos sucessores tributários ou do espólio; (6) A Súmula 392 do STJ veda a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para alteração do sujeito passivo da execução fiscal; (7) A ausência de citação válida e a impossibilidade de formação da relação processual tornam indispensável a extinção do feito por ausência de pressuposto processual, notadamente a legitimidade passiva.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso não provido.

Tese de julgamento:

(9) A execução fiscal ajuizada contra contribuinte já falecido é nula, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo inadmissível o redirecionamento ao espólio quando não houve citação válida em vida; (10) A substituição do sujeito passivo da execução fiscal após o falecimento do contribuinte somente é admissível se este foi regularmente citado em vida; (11) A modificação do polo passivo da execução fiscal exige novo lançamento tributário, nos termos do art. 131 do CTN e da Súmula 392 do STJ.

(0005857-72.2021.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a).
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento:
16/07/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, se nem mesmo na fase executiva se admite a modificação do sujeito passivo mediante simples substituição da CDA, com maior razão não se pode pretender convalidar, por via transversa, lançamento originalmente constituído em nome de pessoa falecida, mediante sua imputação a terceiro.

Na hipótese, o vício alcança a própria constituição do crédito, não se tratando de simples correção formal da certidão, mas de alteração do lançamento e, conseqüentemente, da própria relação jurídico-tributária constituída pela Administração.

Nessa linha, quando o equívoco reside no lançamento ou na identificação do sujeito passivo, mostra-se necessária a revisão do próprio lançamento, se ainda possível diante do prazo decadencial, não sendo suficiente a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa.

De igual modo, não prospera a invocação do Tema 1.049 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, por ocasião do REsp 1.848.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora, sem alteração da CDA, quando verificada sucessão empresarial por incorporação não comunicada oportunamente ao Fisco.

O precedente, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, pois a tese firmada no mencionado Tema 1.049/STJ refere-se especificamente à sucessão empresarial por incorporação não comunicada ao Fisco, situação jurídica diversa da sucessão decorrente do falecimento de pessoa natural.

Não há, portanto, identidade entre as situações que permita a aplicação do precedente invocado pelo Município.

Da mesma forma, a circunstância de a apelada ter assumido, na Escritura de Cessão de Quinhões Hereditários, a responsabilidade pelo pagamento de impostos e taxas não tem o condão de convalidar os lançamentos questionados.

Isso porque eventual convenção particular acerca da responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode produzir efeitos entre os contratantes, mas não modifica, perante a Fazenda Pública, a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido, o artigo 123 do Código Tributário Nacional² impede que convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos sejam opostas ao Fisco para modificar a definição legal do sujeito passivo.

De igual modo, a invocação dos artigos 130 e 131, I, do CTN não altera essa conclusão. Ainda que se reconheça a responsabilidade tributária do adquirente pelos tributos relativos ao imóvel, tal circunstância não dispensa a regular constituição do crédito em face do sujeito passivo correto, nem autoriza o aproveitamento de lançamento realizado em nome de pessoa falecida para cobrança de terceiro.

Por conseguinte, a assunção contratual da obrigação de pagar os tributos não torna válido lançamento que, desde sua origem, foi realizado em nome de pessoa que não poderia figurar como sujeito passivo.

Acresça-se que a circunstância de a recorrida ter realizado pagamentos de IPTU relativos aos exercícios de 2023 e 2024, não tem efeito de sanar retroativamente o vício dos lançamentos efetuados em nome da falecida, embora possa constituir elemento indicativo da condição de possuidora e da eventual sujeição tributária da recorrida.

No que tange à alegada ausência de comunicação do falecimento e de atualização cadastral, cabe registrar que ainda que se reconhecesse eventual descumprimento de obrigação acessória pela possuidora, tal circunstância não tem o condão de alterar ou convalidar os lançamentos questionados.

Imperioso destacar que a solução adotada não implica afastamento da possibilidade de cobrança do IPTU devido pelo efetivo sujeito passivo, haja vista a possibilidade de o ora recorrente efetuar novo lançamento em face do sujeito passivo correto, desde que ainda não consumado o prazo decadencial e observadas as garantias inerentes ao procedimento tributário.

Foi justamente essa a solução adotada pelo Juízo de origem, ao declarar nulos os lançamentos realizados a partir de 2020 e ressaltar a possibilidade de novo lançamento dentro do prazo decadencial.

Quanto aos exercícios anteriores a 2020, a sentença reconheceu a prescrição da pretensão de anulação dos lançamentos,

² Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

considerando o prazo quinquenal contado da notificação do lançamento, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da ação anulatória de débito tributário, sendo certo que não tendo o Município apresentado fundamento apto a afastar tal conclusão, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição.

Correta, ademais, a determinação de restituição dos valores comprovadamente pagos em decorrência dos lançamentos inválidos, nos limites estabelecidos na sentença, referentes ao exercício de 2023 e às seis primeiras cotas do IPTU de 2024.

Pelas razões expostas, **VOTO** no sentido **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Honorários sucumbenciais ora majorados em 2 % (dois por cento) sobre o percentual mínimo estabelecido na sentença, ora mantida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR